



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

**Autuado:** V&M do Brasil SA

**Processo:** 12648/2006

**Auto de Infração:** 1168-2006

**Assunto:** Retorno de vistas

**Data:** 17/09/2018

**PARECER TÉCNICO**

Trata o presente Parecer Técnico de apresentar as conclusões da análise do presente Processo Administrativo em razão de pedido de vistas durante 47ª Reunião da Câmara de Recursos Administrativos (CRA) do Instituto Estadual de Florestas.

A autuação aqui pautada se deu em razão da acusação atribuída à recorrente de ter incorrido na infração administrativa de deixar de realizar a prestação de contas de guias de controle ambientais.

Prosseguindo o trâmite regular do processo, a autuada apresentou defesa (fl. 02), a qual foi refutada pelo Relatório de Análise Administrativa (fls. 16 e 17), que opinou pelo seu indeferimento.

A autuada manifestou ausência de interesse em obter benefício de remissão (fl. 23), e então o Diretor do Instituto Estadual de Florestas acolheu o Relatório de Análise Administrativa, e decidiu pelo indeferimento da defesa (fl. 26).

A decisão recebeu a devida publicidade (fl. 28), sendo a autuada devidamente notificada (fl. 31) em 11/01/2017.

Ao que parece, a autuada renitente com tal decisão, fez uso de seu direito constitucional, e apresentou defesa (32 - envelope, 34 à 46 - argumentos).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

O recurso foi analisado e recebeu o Relatório de Análise Administrativa opinando pelo indeferimento em razão de intempestividade (fl. 47).

O envelope acostado à fl. 32, que antecedeu a peça de recurso, não consta qualquer indicação de data, nem mesmo carimbo dos correios. Já os argumentos apresentados às fls. 34 à 36 tem indicação da data de 17/02/2017. Tal exame se faz necessário em razão da Sra. Procuradora ter afirmado em defesa da autuada durante a plenária, que, ao contrário do que consignou o Relatório de Análise Administrativa, o recurso teria sido interposto em prazo regular mediante postagem nos serviços de correios, não apresentando explicação quanto à ausência de registro de data no envelope. Ao que parece, não havendo registro de postagem no referido envelope, a data a ser considerada seria a data indicada na fl. 34 (17/02/2017). Sendo o prazo regular de recurso de 30 dias (Decreto Estadual 44.844/2008), e certo que a notificação se deu em 11/01/2017 (fl. 31), o prazo teria expirado em 10/02/2017, e conseqüentemente, o recurso teria sido apresentado fora do prazo que a norma permite.

Contudo, ainda durante a análise decorrente do pedido de vistas, na reunião seguinte ao pedido, a recorrente por intermédio de seus procuradores, apresentou ofício com breve resumo do caso ora analisado, e cópia de ofício supostamente da peça recursal com indicação de protocolo em 09/02/2017. Tal data revestiria o recurso da formalidade exigida, mas a cópia apresentada não é autêntica.

Eis que se faz necessário declinar análise aos argumentos que acompanham o recurso. A recorrente alega que:

- O embasamento legal apresentado no Auto de Infração não definiria a fundamentação para exigências das guias;
- Faltaria legitimidade do agente autuante;
- Haveria ausência de tipificação no auto de infração;
- Não foi fornecido à autuada o Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência;

SEDE

Avenida Amazonas, 298 – 15º andar | Belo Horizonte - MG | CEP: 30.180-001  
(31) 3207-5000 | www.crbio04.gov.br | crbio04@crbio04.gov.br



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

- Recairia ao caso o direito de aplicação de atenuantes, uma vez que a autuada colaborou para adoção de medidas cabíveis, e seria detentora de certificação ambiental válida.

Ao que parece, pelos argumentos apresentados a razão não ampara a recorrente, pelos motivos a seguir:

- Não reconhecemos irregularidade no embasamento legal apontado no auto de infração. No referido documento, há indicação do art. 95, inciso XIII do Decreto Estadual 44.309/2006, e art. 54, II, 18, da Lei Estadual 14.309/2002. Ali se encontra o seguinte texto:

Decreto 44.309/2006:

*Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:*

*(...)*

*XIII - deixar de realizar a prestação de contas ou a devolução de documentos de controle instituídos pelo órgão competente nos prazos determinados - Pena: multa simples, calculada de R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por documento e suspensão da entrega dos documentos de controle;*

Lei 14.309/2002:

*Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis, com base nos seguintes parâmetros:*

*(...)*

*II – multa, que será calculada por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida;*

*18. Deixar de realizar a prestação de contas ou a devolução de documentos de controle instituídos pelo órgão competente nos prazos determinados. Valor R\$10,00 por documento.*

SEDE

Avenida Amazonas, 298 – 15º andar | Belo Horizonte - MG | CEP: 30.180-001  
(31) 3207-5000 | www.crbio04.gov.br | crbio04@crbio04.gov.br



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

Portanto, o embasamento apontado no Auto de Infração se amolda perfeitamente à infração cometida;

- Não parece faltar legitimidade do Agente Autuante, pois, com fundamento no próprio art. 70 da Lei Federal 9605/1998 (indicada pela recorrente), *são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.* No próprio Auto de Infração (fls. 06 e 07), há a indicação no carimbo do agente autuante, apontando que o mesmo integra o quadro de funcionários do Instituto Estadual de Florestas, o qual é órgão ambiental integrante do SISNAMA. Portanto, a autuação atendeu à formalidade questionada;

- Quanto à indicação de suposta falta de tipicidade no Auto de Infração, também aqui verificamos falta de fundamento, pois a tipificação foi devidamente indicada no campo “Embasamento legal”;

- Quanto ao argumento que não teria sido fornecido à autuada o Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência, vê-se que a recorrente buscou amparo no Decreto Estadual nº 44.844/2008, mas não seria possível tal referência à infração aqui debatida, se o Auto de Infração foi lavrado no ano de 2006, ou seja, antes mesmo da vigência de Decreto indicado pela recorrente;

- E finalmente, quanto à aplicabilidade de atenuantes, de fato há a previsão legal. Mas a recorrente não informou/indicou as medidas adotadas em colaboração para adoção de medidas cabíveis. Da mesma forma, não provou nos autos ser detentora de certificação ambiental válida, uma vez que a cópia do certificado apresentado às fls. 45 e 46 se refere à certificação de qualidade, e não certificação ambiental.

Portanto, a cópia de documento apresentado indicando protocolo do recurso em 09/02/2017 não torna o recurso legítimo, pois o referido documento se trata de cópia

SEDE

Avenida Amazonas, 298 – 15º andar | Belo Horizonte - MG | CEP: 30.180-001  
(31) 3207-5000 | www.crbio04.gov.br | crbio04@crbio04.gov.br



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

não autêntica. Desta forma, inexoravelmente o recurso não admitiria acolhimento. Mas é bem verdade que é possível que a recorrente ainda apresente até a plenária da Câmara Técnica Especializada em Recursos Administrativos do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas, documento que evidencie o protocolo do recurso na tempestividade exigida, e neste caso, os argumentos apresentados hão de ser avaliados. Neste sentido, como debatido acima, os argumentos não foram capazes de combater os autos, e, também aqui, somente cabe opinar pelo indeferimento do recurso apresentado, e conseqüente manutenção da penalidade já aplicada.

Vitor de Andrade Coelho  
Conselho Regional de Biologia – 4ª Região